



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.072 - RS (2009/0190336-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **J C M (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO DO LAUDO FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06).

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao Juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* dispensou fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando suficiente como requisito subjetivo o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio. Ademais, o magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 436 do CPC.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.072 - RS (2009/0190336-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **J C M (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 112):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Lei nº 10.792, art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP). Estando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, é de ser acolhida a pretensão à progressão.

SERVIÇO EXTERNO e SAÍDA TEMPORÁRIA. O serviço externo e a saída temporária dependerão do comportamento do apenado no regime mais brando que lhe é concedido. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o recorrente violação do art. 112 da Lei 7.210/84, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Aduz que a nova redação do art. 12, ao deixar de mencionar os exames criminológico e psicossocial, não proibiu fossem eles analisados pelo Juízo. Alega, ainda, que, uma vez determinada a realização do exame psicossocial, e este é desfavorável ao deferimento da progressão de regime, deve o laudo ser obrigatoriamente considerado pelo Juízo da execução.

Requer o provimento do feito para que seja cassada a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 144/154.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 173/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.072 - RS (2009/0190336-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO DO LAUDO FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06).
3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao Juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* dispensou fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando suficiente como requisito subjetivo o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio. Ademais, o magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 436 do CPC.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de progressão de regime ao recorrido por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, de acordo com o art. 112 da LEP.

Extrai-se de acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 115/116):

A leitura do artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, com redação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 10.792, conduz à possibilidade de que a progressão de regime ocorra mediante dois pressupostos: um de ordem objetiva, ou seja, cumprimento de ao menos um sexto (1/6) da pena no regime anterior, e outro de ordem subjetiva, com comportamento carcerário comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

No caso "sub judice", verifica-se que o apenado João Carlos Morozini cumpre pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da mesma em 04/10/2005, tendo direito à progressão em razão de ter implementado o cumprimento de 1/6 da pena em 09/04/2008 (expediente de fls. 39/42).

Relativamente às avaliações psicossociais anexadas às fls. 07/10, desfavoráveis à progressão por entender que o apenado "projeta nas vítimas parte de seus crimes, como também ao seu alcoolismo, em momento algum admite que possa ter algum tipo de problemas", ressalte-se que os traços psicológicos do apenado não podem inibir a progressão. Não havendo acompanhamento psicológico do apenado e não sendo as condições psíquicas exigidas por lei como requisito para a progressão, a pretensão recursal merece provimento.

A progressão de regime é direito do apenado (art. 33 do Código Penal). Porém, é necessário que além dos pressupostos objetivos, do pondo de vista subjetivo, o apenado apresente condições de receber o benefício, o que se depreende pelo seu comportamento carcerário e não por eventuais limitações psicológicas que têm caráter interno.

O documento de fls. 56 dá conta que o mesmo ostenta bom comportamento carcerário, não registrando Procedimento Administrativo Disciplinar naquela casa prisional. Portanto, estão presentes os requisitos à concessão da progressão de regime.

Quanto à exigência de exame criminológico, tenho que, conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recentes julgamentos, afastou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, desde que determinada sob fundamentação congruente. No voto condutor do acórdão do julgamento do HC 88.052/DF, DJ de 28/4/06, sua excelência o ministro relator CELSO DE MELLO consignou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, **quando o entenderem necessário**, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

Portanto, em síntese, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado optar, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Não se afasta, todavia, a possibilidade de o magistrado, em posse de elementos suficientes para a valoração da conduta do apenado, decidir pela ausência de condição subjetiva para a progressão.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* dispensou fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando como requisito subjetivo o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio.

Ademais, o magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 436 do CPC.

Assim, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por estar devidamente fundamentado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0190336-6

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020500181756 70026830471 70031458623 9792649

PAUTA: 23/02/2010

REsp 1156072 / RS

JULGADO: 02/03/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : J C M (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário